

7. JUL. 1962

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

-7. JUL. 1962



Tabela de Taxas e Licenças

de harmonia com o Art. 1.º do
Decreto-Lei N.º 49438, de 11
de Dezembro de 1969



2(469.12)(083.4)
AIM

Aprovado em sua reunião
ordinária de 16 de Dezem-
bro de 1969

July 1891

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS



Barceliana

Tabela de Taxas e Licenças

de harmonia com o Art. 1.º do Decreto-Lei N.º 49438, de 11 de Dezembro de 1969



Aprovado em sua reunião ordinária de 16 de Dezembro de 1969

Taxas e licenças

I

Secretaria

TAXAS

Art. 1.º — Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços :

	<i>Taxas fixas</i>
1) — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público—cada edital	60\$00
2) — Alvará de trasladação de cadáveres .	100\$00
3) — Atestados	20\$00
4) — Autos de adjudicação ou arrematação, de fornecimentos ou semelhantes	50\$00
5) — Averbamentos	10\$00
6) — Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique:	
a) Aparecendo o objecto da busca .	10\$00
b) Não aparecendo o objecto da busca	5\$00
7) — Certidões de teor:	
a) Não excedendo uma lauda com vinte e cinco linhas	15\$00
b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	10\$00

- 8) — Certidões de narrativa: o dobro da
rasa.
- 9) — Certidões de recenseamento elei-
toral:
 - a) Cada uma 10\$00
 - b) Por cada nome transcrito além de
cinco 2\$00
- 10) — Conferição e autentificação de do-
cumentos apresentados por parti-
culares — por cada folha. 5\$00
- 11) — Fotocópias autenticadas de documen-
tos arquivados:
 - 1) Por cada uma 10\$00
 - 2) Por cada folha de positivo:
 - a) De uma face 3\$50
 - b) De duas faces 5\$50
- 12) — Registo de minas e de nascentes de
águas mineromedicinais 200\$00
- 13) — Registo de documentos avulsos. 20\$00
- 14) — Rubricas em livros, processos e do-
cumentos, quando legalmente exi-
gidos — cada rubrica 1\$00
- 15) — Termos de abertura e encerramento
em livros sujeitos a esta formali-
dade — cada livro 20\$00
- 16) — Termos de entrega de documentos
juntos a processos, cuja restituição
haja sido autorizada 20\$00
- 17) — Termos de responsabilidade, identi-
dade, idoneidade, justificação admi-
nistrativa ou semelhante 40\$00

Art. 2.º — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento . 10\$00

Art. 3.º — Outras pretensões de interesse particular, ou prestações de serviços ao público, quando não haja taxa especialmente prevista . 10\$00

II

Armas e ratoeiras de fogo, furões e exercício de caça

Art. 4.º — Uso, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo:

As receitas a cobrar são as afixadas na tabela B anexa ao Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

Art. 5.º — Licenças relativas ao exercício da caça:

As taxas a cobrar são as estabelecidas no Regulamento da Caça, promulgado pelo Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967.

III

Registo de cães

SECÇÃO I — Licenças

Art. 7.º — Cães de guarda — por animal e por ano 15\$00

Art. 8.º — Outros cães — por animal e por ano 40\$00

SECÇÃO II – **Taxas**

Art. 9.º – Chapas de canídeos:

- | | |
|---|-------|
| a) Chapa anual | 1\$00 |
| b) Substituições, a pedido do interessado | 2\$50 |

IV

Obras

SECÇÃO I – **Licenças**

Subsecção I – **Inscrição de técnicos**

Art. 10.º – Inscrição:

- | | |
|---|---------|
| 1) Para assinar projectos | 100\$00 |
| 2) Para assinar projectos e dirigir obras | 250\$00 |

Subsecção II – **Execução de obras**

Art. 11.º – Registo de declarações de responsabilidade de técnicos — por técnico e por cada obra 30\$00

Art. 12.º – Taxa geral a aplicar em todas as licenças:

- | | |
|---|--------|
| 1) Por período até quinze dias ou fracção | 30\$00 |
| 2) Por período superior a quinze dias e por cada mês ou fracção | 60\$00 |

Art. 13.º – Taxas especiais a acumular com o do artigo anterior, quando devidas:

- | | |
|--|--------|
| 1) Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção | 10\$00 |
|--|--------|

2)	Construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção	5\$00
3)	Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando de tipo ligeiro — por metro quadrado ou fracção	3\$00
4)	Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção	2\$50
5)	Instalação de ascensores e monta-cargas (incluindo os respectivos motores) — cada	200\$00
6)	Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas — por metro quadrado ou fracção da superfície modificada	15\$00
7)	Obras de construção nova, de ampliação, da reconstrução ou de modificação — por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso	6\$00
8)	Obras de beneficiação exterior:	
	a) Edifícios — por piso:	
	Até 2 pisos	30\$00
	De mais de dois pisos	50\$00
	b) Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública — por cada um	40\$00
9)	Demolições:	
	a) Edifícios — por piso demolido.	70\$00
	b) Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública — cada um.	50\$00

Art. 14.º — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos, sob administração municipal — Taxas a acumular com as dos artigos 12.º e 13.º, por piso e por metro quadrado ou fracção :

- | | |
|--|---------|
| a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes . | 100\$00 |
| b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação . | 200\$00 |

Subsecção III — Ocupação da via pública por motivo de obras

Art. 15.º — Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes :

- | | |
|--|-------|
| 1) Tapumes ou outros resguardos — por cada período de trinta dias ou fracção : | |
| a) Por piso do edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras | 2\$00 |
| b) Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública | 8\$00 |
| 2) Andaimes — por cada andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida pelo tapume) — por metro linear ou fracção e por cada trinta dias ou fracção | 2\$00 |

Art. 16.º — Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos :

- | | |
|--|--------|
| 1) Caldeiras ou tubos de descarga de entulho — por unidade e por cada trinta dias ou fracção | 60\$00 |
| 2) Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado ou fracção e por cada trinta dias ou fracção . . | 20\$00 |

Observações :

1.^a — As licenças desta subsecção não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam, incluindo os prazos de tolerância, que também lhes são aplicáveis.

2.^a — Quando os tapumes e outros resguardos forem também utilizados para publicidade que não seja constituída por simples cartazes, as taxas a aplicar poderão ser elevadas até ao dobro.

Subsecção IV — Utilização de edificações

Art. 17.^o — Licenças para habitação —
por fogo e seus anexos 50\$00

Art. 18.^o — Outras licenças de utilização
— por cada 50 m² ou fracção e relativamente
a cada piso 40\$00

Observações :

1.^a — Nos prédios utilizados para habitação e para outros fins haverá lugar à cobrança das taxas dos artigos 17.^o e 18.^o.

2.^a — Verificando-se a utilização sem licença, as taxas serão o triplo das taxas normais, independentemente da penalidade a que haja lugar.

3.^a — Tratando-se de grandes instalações com vários edifícios, a taxa do artigo 18.^o conta-se relativamente a cada edifício.

Subsecção V — Prorrogação de prazos para início da execução obrigatória de obras

Art. 19.^o — Para obras periódicas de reparação e beneficiação geral :

1) De edifícios — por cada trinta dias ou
fracção e por piso 15\$00

- | | |
|---|--------|
| 2) De muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações confinantes com a via pública ou dela divisíveis — por cada período de trinta dias ou fracção e por cada extensão de 10 m ou fracção | 3\$00 |
| 3) De pavilhões ou congéneres instalados na via pública — por cada um e por trinta dias ou fracção | 50\$00 |
| 4) De outras construções, incluindo barracas, telheiros e similares — por trinta dias ou fracção e por cada um | 6\$00 |

Art. 20.º — Para outras obras intimadas pela Câmara — por período de trinta dias ou fracção	25\$00
---	--------

SECÇÃO II — **Taxas**

Art. 21.º — Vistorias (incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas):

1) Para licenças de utilização :

- | | |
|---|---------|
| a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimento, garagem, etc) | 300\$00 |
| b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais | 20\$00 |

- | | |
|---|---------|
| 2) Vistorias necessárias para prorrogação de prazo de obras de reparação e beneficiação | 100\$00 |
| 3) Outras vistorias | 300\$00 |

Art. 22.º — Serviços diversos :

- | | |
|---|---------|
| 1) Averbamento em processo e licença de obra de nome do novo proprietário do prédio | 100\$00 |
| 2) Fornecimento de novo boletim de responsabilidade ou de folha de fiscalização — por cada um | 10\$00 |

- | | |
|--|--------|
| 3) Reprodução de desenhos em papel de cópia, ozalide ou semelhante — por metro quadrado ou fracção | 70\$00 |
| 4) Autenticação de documentos — por cada documento | 10\$00 |

Observações :

1.^a — Os peritos não funcionários municipais serão pagos pela Câmara em função das vistorias realizadas.

Pela intervenção de peritos do Estado pagará a Câmara a este a quantia de 50\$00 por cada um, salvo se por ela for devida ao Estado taxa que englobe a respectiva remuneração.

2.^a — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.

3.^a — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só poderá ordenar-se outra vistoria depois de pagas novas taxas.

V

Higiene e salubridade

SECÇÃO I — Licenças

Art. 23.º — Alvarás de licença de hotéis, restaurantes, casas de chá, cafés, cervejarias, botequins (bares) e pensões :

- | | |
|---|-----------|
| a) Hotéis | 1.500\$00 |
| b) Restaurantes, casas de chá, cafés, cervejarias e botequins (bares) | 900\$00 |
| c) Pensões | 400\$00 |

Art. 24.º — Alvarás de licença de pousadas, estalagens, pastelarias, confeitarias, leitarias, merceárias, estabelecimentos de venda de pão que não estejam anexos aos estabelecimentos de fabrico, casas de pasto, casas de hóspedes, hospedarias, tabernas e outros estabelecimentos abrangidos pelo artigo 40.º da Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929:

- | | |
|--|-----------|
| a) Pousadas e estalagens | 1.000\$00 |
| b) Pastelarias, confeitarias e leitarias | 700\$00 |

c) Mercearias, estabelecimentos de venda de pão, casas de pasto, casas de hóspedes, hospedarias, tabernas e outros estabelecimentos não especificados	400\$00
---	---------

Art. 25.º — Alvarás de outros estabelecimentos sujeitos a licenciamento sanitário :

a) De 1.ª classe	300\$00
b) De 2.ª classe	200\$00
c) De 3.ª classe	100\$00

Observações :

1.ª — Quando seja requerido alvará para a exploração do mesmo local de estabelecimento com mais de uma classificação, serão cobradas apenas as taxas correspondentes à classificação mais elevada.

2.ª — Se em estabelecimento já licenciado pretender exercer-se modalidade diversa também sujeita a licenciamento, haverá lugar a novo alvará.

3.ª — Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário serão devidos os honorários dos peritos e subsídios de transporte fixados na lei.

SECÇÃO II — **Taxas**

Art. 26.º — Vistorias a habitações pela mudança de inquilinos — por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara :

a) Até quatro divisões	80\$00
b) Por cada divisão além de quatro	10\$00

Art. 27.º — Limpeza e saneamento urbanos :

1) Regas em locais particulares — por hora ou fracção :	
a) Com viatura automóvel	90\$00
b) Com viatura hipomóvel ou por outro modo	30\$00

- 2) Limpeza de fossas ou colectores particulares — por metro cúbico removido ou fracção 50\$00
- 3) Esgotos :

Taxas a fixar de harmonia com a legislação especial.

Art. 28.º — Penso a animais — por animal e por cada período de vinte e quatro horas ou fracção :

- 1) A canídeos e felinos 5\$00
- 2) A animais de capoeira 2\$00
- 3) A outros animais 10\$00

Art. 29.º — Diversos :

- a) Fornecimento de água a particulares — por cada metro cúbico 10\$00
- b) Utilização de sentinas públicas — cada \$60

Art. 30.º — Averbamento no alvará do nome do seu novo proprietário 20\$00

Observações :

- 1.^a As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.
- 2.^a Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só poderá ordenar-se outra vistoria depois de pagas novas taxas.
- 3.^a Para efeito da aplicação das taxas de vistoria não são contadas como divisões as que tiverem área inferior a 3 m².
- 4.^a A remuneração de peritos regula-se pelo disposto na observação 1.^a da secção II do capítulo IV.

VI

Cemitérios

SECÇÃO I — Taxas

Art. 31.º — Inumação em covais :

- a) Sepulturas temporárias 30\$00
- b) Sepulturas para pobres 10\$00

c) Sepulturas perpétuas:

- | | |
|---|---------|
| 1) Em caixão de madeira | 30\$00 |
| 2) Em caixão de chumbo ou zinco | 250\$00 |

Art. 32.º — Inumação em jazigos particulares 250\$00

Art. 33.º — Inumação em jazigos municipais e sua ocupação:

1) Por cada período de um ano ou fracção:

- | | |
|--|---------|
| a) Em compartimentos dos 1.º e 2.º pisos | 250\$00 |
| b) Idem de outros pisos | 150\$00 |

2) Com carácter de perpetuidade:

- | | |
|---|-----------|
| a) Em compartimentos do 1.º e 2.º pisos | 7.000\$00 |
| b) Idem de outros pisos | 5.000\$00 |

Art. 34.º — Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério 100\$00

Art. 35.º — Ocupação de ossários municipais — cada ossada:

- | | |
|--|-----------|
| 1) Por cada período de um ano ou fracção | 60\$00 |
| 2) Com carácter de perpetuidade | 3.000\$00 |

Art. 36.º — Depósito transitório de caixões:

- | | |
|---|--------|
| 1) Pelo período de vinte e quatro horas ou fracção | 30\$00 |
| 2) Pelo período de quinze dias ou fracção, para efeito de obras | 50\$00 |

Art. 37.º — Concessão de terrenos :

1) Para sepultura perpétua	3.000\$00
2) Para jazigos :	
Pelos primeiros 3 m ² ou fracção . . .	1.200\$00
O quarto metro quadrado	800\$00
O quinto metro quadrado	1.200\$00
O sexto metro quadrado	1.600\$00
O sétimo metro quadrado	2.000\$00
Cada metro quadrado ou fracção a mais	4.000\$00

Art. 38.º — Tratamento de sepulturas e sinais funerários :

1) Grade ou semelhante :	
a) Colocação	20\$00
b) Aluguer, incluindo colocação e conservação — por ano ou fracção	50\$00
2) Construção da bordadura e sua conservação durante o período da inumação :	
a) Em argamassa de cimento.	250\$00
b) Em cantaria	500\$00

Art. 39.º — Utilização da capela e sua decoração :

1) Utilização da capela, incluindo banquetas, tarima e tocheiros	40\$00
2) Armação da capela	500\$00
3) Utilização de paramentos e guisamentos da câmara, para missa	30\$00

Art. 40.º — Serviços diversos :

1) Carreta suplementar	25\$00
2) Soldagem de caixão fora do cemitério :	
a) Dentro das horas de expediente . . .	100\$00
b) Fora das horas de expediente. . .	200\$00
3) Colocação de tampa com dobradiças e fechaduras, ou de lápide com epitáfio em compartimento de jazigo ou ossário municipal, sendo o material da câmara . . .	500\$00

4)	Transladação	100\$00
5)	Averbamento em título de jazigo ou de sepultura perpétua	100\$00

Observações :

1.^a As taxas de inumações incluem a utilização de cal, de carreta e de tarima para encomendação.

2.^a Relativamente às taxas de ocupação de ossários municipais, pode a câmara proceder ao seu desdobramento em fracções mensais, no primeiro ano da ocupação.

3.^a As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a períodos superiores a um ano.

4.^a Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50 por cento das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo.

5.^a Serão gratuitas as inumações de indigentes, podendo ser também isentas de taxas as inumações e exumações em talhões privados.

6.^a A taxa do artigo 37.^o a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão da metragem desses terrenos no conjunto das áreas da ocupação e da ampliação a fazer.

7.^a A câmara pode exigir das agências funerárias depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante determinado período.

8.^a Nas inumações em jazigos municipais cobrar-se-á sempre a taxa correspondente à ocupação perpétua, havendo, porém, direito ao reembolso da taxa, abatida das anuidades vencidas, em caso de transladação.

9.^a As taxas do n.^o 1) do artigo 33.^o só serão aplicadas para a cobrança das ocupações actualmente sujeitas a pagamento periódico.

10.^a (transitória). Relativamente às inumações efectuadas anteriormente à vigência da presente tabela, considerar-se-ão perpétuas quando hajam sido pagas anuidades que somam quantia igual à fixada para inumação com carácter de perpetuidade.

11.^a O pagamento das taxas de depósito perpétuo de ossadas poderá efectuar-se em quatro prestações trimestrais iguais e seguidas, sem qualquer aumento. A falta de pagamento de qualquer das prestações implica a conversão do depósito em temporário pelo período correspondente à importância já paga.

12.^a A taxa n.º 4) do artigo 40.º só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação, salvo, quanto a esta, se a inumação se efectuar em sepultura.

SECÇÃO II — **Licenças**

Art. 41.º — Obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara :

Aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo « Obras ».

Observações :

Poderão ser gratuitas as licenças quando se trate de talhões privativos ou de obras de simples limpeza e beneficiação quando requeridas e executadas por instituições de beneficência.

VII

Aproveitamento de bens destinados a utilização do público

Taxas

Art. 42.º — Parques de estacionamento de viaturas :

- | | | |
|----|---|-------|
| a) | Pelo período de quatro horas ou fracção . | 2\$00 |
| b) | Pelo período de vinte e quatro horas, com início às 2 horas | 5\$00 |

Art. 43.º — Apascentação de gado — por animal e por ano :

- | | | |
|----|-------------------------------|-------|
| a) | Bovinos | 3\$00 |
| b) | Equídeos e asininos | 2\$50 |
| c) | Ovinos | \$60 |
| d) | Caprinos | 1\$00 |
| e) | Suínos | \$50 |

Nota — Não são devidas taxas pela apascentação das crias.

Observações :

1.^a Os limites máximos das taxas do artigo 42.^o poderão ser excedidos mediante autorização do Ministro do Interior.

2.^a Aplica-se o disposto no artigo 2.^o do Dec.-Lei n.^o 41 738, de 18 de Julho de 1958, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.^o 41 997, de 5 de Dezembro de 1958, nos parques de estacionamento confiados à guarda da Polícia de Segurança Pública.

VIII

Ocupação da via pública

Licenças

Art. 44.^o — Ocupação do espaço aéreo da via pública :

1)	Antena atravessando a via pública — por ano	20\$00
2)	Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro ou fracção e por ano	4\$00
3)	Guindaste e semelhantes — por ano . . .	200\$00
4)	Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios — por metro linear de frente ou fracção e por ano :	
	a) Até 1 m de avanço	60\$00
	b) De mais 1 m de avanço	100\$00
5)	Toldos — por metro linear de frente ou fracção e por ano :	
	a) Até 1 m de avanço	50\$00
	b) De mais de 1 m de avanço	60\$00
6)	Sanefa de toldo ou de alpendre — por ano.	20\$00
7)	Fita anunciadora — por metro quadrado e por mês	90\$00
8)	Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano	100\$00

Art. 45.º — Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo :

- 1) Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou indústria — por metro quadrado ou fracção :
 - a) Por dia 2\$00
 - b) Por semana 10\$00
 - c) Por mês 40\$00
- 2) Cabina ou posto telefónico — por ano . . . 300\$00
- 3) Postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes — por metro cúbico ou fracção e por ano :
 - a) Até 3 m³ 240\$00
 - b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção 100\$00
- 4) Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano. . . 300\$00
- 5) Pavilhões, quiosques ou outras construções não incluídas nos números anteriores — por metro quadrado ou fracção e por mês . . 600\$00

Art. 46.º — Ocupações diversas :

- 1) Postes e marcos — por cada um :
 - a) Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano 50\$00
 - b) Para decorações (mastros) — por dia \$50
 - c) Para a colocação de anúncios — por mês 100\$00
- 2) Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclames — por metro quadrado de superfície do dispositivo utilizado na publicidade e por mês . . . 15\$00

3)	Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por metro linear ou fracção e por mês	20\$00
4)	Carris — por metro de via ou fracção e por ano	40\$00
5)	Rolar cascos — por metro quadrado ou fracção e por ano	30\$00
6)	Enxugo de sacaria, encerados ou velas — por metro quadrado ou fracção e por ano.	40\$00
7)	Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês	5\$00
8)	Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por ano e por metro linear ou fracção :	
	a) Com diâmetro até 20 cm. . .	2\$00
	b) Com diâmetro superior a 20 cm..	4\$00
9)	Outras ocupações da via pública : Por metro quadrado ou fracção e por mês	10\$00

Observações :

1.^a As taxas dos n.ºs 2) do artigo 44.º e 2) do artigo 45.º, alínea a) do n.º 1) do artigo 46.º e n.ºs 4) e 8) deste mesmo artigo não são devidas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de transporte de passageiros, de abastecimento de água e de gás, do fornecimento de energia eléctrica e de telégrafos e telefones, dentro das áreas das respectivas concessões, salvo nas zonas abrangidas por serviços municipais que prossigam fins idênticos. Neste último caso poderão as câmaras municipais fixar, com aprovação do Ministro do Interior, taxas diferentes das previstas nos referidos números.

2.^a As taxas poderão ser graduadas, dentro do mesmo concelho, segundo o valor do local de ocupação e a natureza desta, sem se excederem os máximos fixados.

3.^a Os tapumes e outras vedações utilizados na colocação de anúncios só dão lugar à cobrança da taxa de licença do n.º 2) do artigo 48.º se lhes não for aplicável a observação 2.^a da subsecção III do capítulo IV.

4.^a Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado, poderão as câmaras promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar logo pelo menos metade.

O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior ocupante, salvo se a câmara municipal tomar deliberação fundamentada em sentido diverso.

IX

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água

Licenças

Art. 47.º — Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano :

- | | | |
|----|--|-----------|
| a) | Instaladas inteiramente na via pública . . | 3.000\$00 |
| b) | Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular | 2.000\$00 |
| c) | Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública | 2.500\$00 |
| d) | Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública | 1.000\$00 |

Art. 48.º — Bombas de ar ou de água — por cada uma e por ano :

- | | | |
|----|--|-----------|
| a) | Instaladas inteiramente na via pública . . | 1.000\$00 |
| b) | Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular . | 800\$00 |
| c) | Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública | 900\$00 |
| d) | Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública . | 400\$00 |

Art. 49.º — Bombas volantes, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano 1.000\$00

Art. 50.º — Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano :

- | | | |
|----|--|---------|
| a) | Com o compressor saliente na via pública. | 600\$00 |
| b) | Com o compressor ocupando apenas o subsolo da via pública | 500\$00 |
| c) | Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública | 300\$00 |

Art. 51.º — Tomadas de água, abastecendo na via pública — por cada uma e por ano 300\$00

Observações :

1.^a Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas poderá a Câmara promover à arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar logo, pelo menos, metade.

O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação.

Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência, na arrematação, os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

2.^a A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

3.^a O traspasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.

4.^a As taxas de licença de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas de 50 por cento.

5.^a A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

X

Condução e trânsito de animais ou veículos

SECÇÃO I — **Licenças**

*Taxas
fixas*

Art. 52.º — De condução (por uma só vez):

- | | |
|---|---------|
| 1) De velocípedes | 30\$00 |
| 2) De carros de tracção eléctrica, que circulem nas vias públicas | 100\$00 |

SECÇÃO II — **Taxas**

Art.º 53.º — Matrícula incluindo o custo do livrete — por uma só vez:

- | | |
|---|--------|
| 1) De velocípedes | 20\$00 |
| 2) De veículo de tracção animal | 20\$00 |

Art. 54.º — Chapas de identificação — cada uma:

- | | |
|--|--------|
| 1) De velocípedes | 12\$50 |
| 2) De veículos de tracção animal | 15\$00 |
| 3) Substituições de chapas, a pedido dos interessados: | |
| a) De velocípedes | 15\$00 |
| b) De veículos de tracção animal | 17\$50 |

Observação:

Estão isentos de taxa de matrícula os veículos pertencentes aos serviços do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, a pessoas mutiladas ou aleijadas quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios e os exclusivamente utilizados em serviços agrícolas, sendo, todavia, devida a taxa relativa ao custo do livrete, que se fixa no máximo de 10\$00.

XI

Publicidade

Licenças

Art. 55.º — Anúncios luminosos — isentos.

Art. 56.º — Bandeiras de leilão — por cada uma e por mês 40\$00

Art. 57.º — Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram :

a) De jornais, revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano 50\$00

b) De fazendas e de outros objectos — por metro quadrado ou fracção e por ano 200\$00

Art. 58.º — Publicidade nos transportes colectivos — por metro quadrado ou fracção e por ano :

a) No exterior 60\$00

b) No interior, mas destinada a ser visível da via pública. 30\$00

Art. 59.º — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou para a via pública :

a) Por semana 50\$00

b) Por mês 150\$00

c) Por ano 1.000\$00

Art. 60.º — Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada uma e por ano 30\$00

Art. 61.º — Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou por qualquer outra forma — por cada anúncio ou reclamo :

a) Por dia 30\$00

b) Por semana 100\$00

Art. 62.º — Cartazes (de papel ou tela), a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação:

- a) Em exclusivo — por concessão mediante concurso público;
- b) Não havendo exclusivo — por cartaz e por mês:
 - 1) Até 2 m² de superfície 3\$00
 - 2) Por cada metro quadrado além de dois 5\$00

Art. 63.º — Distribuição de impressos publicitários na via pública:

- a) Concessão de exclusivo — por concurso público;
- b) Não havendo exclusivo — por dia 50\$00

Art. 64.º — Vitrinas, mostradores e semelhantes, em lugar que enteste com a via pública — por metro quadrado ou fracção e por ano 20\$00

Observações:

1.^a As taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.

2.^a Sendo os anúncios ou reclamos total ou parcialmente escritos em estrangeiro, salvo quanto a firmas e marcas, será cobrado o dobro das taxas fixadas.

3.^a As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

4.^a No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

5.^a Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

6.^a Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

7.^a Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas não são passíveis de taxa de licença de obras.

8.^a A publicidade em veículos que transitem por vários concelhos apenas é licenciável pela câmara do concelho onde os proprietários tenham residência permanente.

9.^a Não estão sujeitos a licença:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
- b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;
- c) Os distintivos de qualquer natureza, destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam a postos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito, ou outros análogos, criados com o fim de facilitar viagens turísticas;
- d) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm.;
- e) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos.

10.^a Salvo no que respeita à publicidade referida nos artigos 62.^o e 66.^o, quando os anúncios fixos forem colocados fora dos prédios onde se encontre o respectivo estabelecimento ou onde se fabriquem, utilizem ou vendam os objectos, as taxas poderão ser agravadas até ao dobro das quantias máximas previstas nesta tabela e graduadas consoante a importância do local.

11.^a Quando os anúncios e reclamos do artigo 69.^o forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

12.^a Se o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de dez locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto até 50 por cento.

XII

Matadouros e frigoríficos

Taxas

Art. 65.º — Utilização de matadouro :

Matança, inspecção e preparação de reses. As taxas constantes de portaria dos Ministros do Interior e Economia.

Art. 66.º — Preparação de miudezas :

Pela preparação das miudezas dos seguintes animais, exceptuando os produtos com industrialização especial :

a) De bovinos adultos e adolescentes — cada um	2\$00
b) De ovinos e caprinos — cada um	\$80
c) De suínos e equídeos — cada um	1\$00

Art. 67.º — Industrialização :

1) Salga de peles — por cada pele :

a) De bovinos adultos	10\$00
b) De bovinos adolescentes	5\$00
c) De ovinos e caprinos	1\$50
d) De equídeos	9\$00
e) De fetos de bovinos e de equídeos	2\$50
f) De fetos de ovinos e caprinos	\$50

2) Preparação de tripa comerciável de bovinos, incluindo limpeza, lavagem, desensebagem, viragem e secagem :

Por maço de 17,5 m. ou fracção	2\$50
--	-------

3) Preparação de sangue, incluindo a colheita :

a) Desfibrinação — por litro	\$20
b) Cozedura, secagem e moenda — por quilograma	1\$00

4) Preparação de farinhas — por quilograma :	
a) De carne e ossos.	1\$00
b) De fígado.	1\$20
c) De ossos	\$80
d) De outros produtos	1\$00

5) Preparação de gorduras — por quilograma :	
a) Alimentares	1\$20
b) Industriais	1\$00

6) Industrialização de outros produtos derivados dos animais abatidos :

Taxas a fixar pela Câmara.

Art. 68.º — Armazenagem e conservação de produtos industrializados :

Armazenagem além do período destinado à industrialização — por cada período de quatro semanas ou fracção, sobre a taxa de industrialização :

a) O primeiro período	25 %
b) Cada período a mais	5 %

Art. 69.º — Reinspecção de animais rejeitados em vida ou reprovados após o abate :

a) De bovinos adultos e equídeos .	100\$00
b) De bovinos adolescentes e suínos	60\$00
c) De ovinos e caprinos.	20\$00

Art. 70.º — Admissão de gado fora do horário normal — por animal :

a) De bovinos adultos e equídeos .	5\$00
b) De bovinos adolescentes e suínos	3\$00
c) De ovinos e caprinos.	\$60

Art. 71.º — Tratamento de gado — por animal e por dia :

- | | |
|-------------------------------------|-------|
| a) De bovinos adultos e equídeos . | 2\$50 |
| b) De bovinos adolescentes e suínos | 1\$50 |
| c) De ovinos e caprinos. . . . | \$50 |

Nota — Acresce a estas taxas o reembolso do custo da alimentação, a cobrar conforme a despesa realizada.

Art. 72.º — Sobretaxa para a construção e equipamento de matadouro :

Para o matadouro de Lisboa a sobretaxa é de \$20 por quilograma de carne abatida, e para os matadouros dos demais concelhos, a que for fixada pelo Governo em portaria.

Art. 73.º — Utilização de frigorífico, de veículos de transporte de produtos alimentares e de outros serviços municipais, incluindo inscrições e fornecimento de cartões de identificação :

Taxas a fixar pela Câmara.

Observações :

1.ª As taxas do artigo 72.º incluem a armazenagem e conservação dos respectivos produtos durante o período de industrialização, de oito semanas para os das alíneas 1), 2) e 5) e de quatro semanas para os restantes.

Estas taxas só são devidas quando a câmara proceder à preparação industrial dos produtos derivados dos animais abatidos.

2.^a A cobrança das taxas de armazenagem e conservação dos produtos industrializados é feita quando os seus proprietários procedam aos respectivos levantamentos.

3.^a As taxas de industrialização poderão ser escalonadas segundo a qualidade dos produtos obtidos, sem excederem os máximos previstos.

4.^a As reinspecções dependem do pagamento prévio das respectivas taxas.

5.^a A câmara pode exigir depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços a prestar, quando a frequência ou a urgência da prestação desses serviços o justifiquem.

6.^a Os máximos fixados no artigo 72.º podem ser alterados por proposta da câmara municipal e sanção do Ministro do Interior.

7.^a Consideram-se abandonados a favor do município os despojos, produtos e subprodutos que não forem levantados dentro dos seguintes períodos, contados do abate do animal donde provieram :

Couros e peles — vinte e seis semanas ;

Gorduras e tripa — dezoito semanas ;

Restantes produtos, subprodutos e despojos :

a) Quando industrializáveis pelo município — de oito a doze semanas, conforme for fixado pela câmara ;

b) Quando não industrializáveis pelo município — vinte e quatro horas.

XIII

Mercados e feiras

TAXAS

SECÇÃO I — Ocupação

Art. 74.º — Venda a retalho :

- A) Lojas — por metro quadrado e por mês 120\$00
- B) Barracas ou outras instalações do município — por metro quadrado e por mês 60\$00
- C) Lugares de terrado :
 - 1) Até 2 m de fundo — por metro linear de frente para arruamento do mercado ou feira e por dia :
 - a) Utilizando bancas, mesas ou outros materiais e instalações do município 6\$00
 - b) Não utilizando materiais ou instalações do município 4\$00
 - 2) Restante área sem frente — por metro quadrado e por dia 2\$00

D) Área de terrado para venda de animais — por animal e por dia :

a) Bovinos adultos	2\$00
b) Bovinos adolescentes	1\$50
c) Equídeos	2\$00
d) Asininos	1\$00
e) Ovinos ou caprinos	\$50
f) Suínos	2\$50
g) Crias	\$50

E) Outras áreas de terrado, quando não haja arruamentos próprios do mercado ou feira — por metro quadrado e por dia	2\$00
---	-------

Art. 75.º — Venda por grosso :

1) Em lote ou processo semelhante :

Taxa a fixar sobre o valor da venda diária	3%
--	----

2) Por outro processo de venda — por metro quadrado e por dia	8\$00
---	-------

Art. 76.º — Local privativo para depósito e armazenagem — por metro quadrado e por dia	1\$50
--	-------

Art. 77.º — Local privativo, para manutenção, preparação e acondicionamento de produtos — por metro quadrado e por dia :

1) Em recinto fechado	5\$00
2) No terrado	3\$00

Art. 78.º — Outras instalações especiais
— por metro quadrado :

1) Por dia	5\$00
2) Por mês	60\$00

Art. 79.º — Entrada de volumes, quando
sobre eles não incida a taxa de ocupação
referida nos artigos anteriores — por cada um 2\$00

Observações :

1.^a Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, com o mínimo de cada lanço de 25\$00 para locais de terrado e de 100\$00 para outros locais. A cobrança do produto da arrematação será efectuada no acto da praça, podendo também ser paga em prestações, se a câmara o autorizar.

2.^a A taxa da alínea 1) do artigo 80.º não pode ser cobrada pela venda de peixe relativamente à qual seja devido no concelho imposto *ad valorem*.

3.^a As taxas dos artigos 79.º a 83.º poderão ser escalonadas segundo a categoria do mercado ou feira, a natureza dos géneros a expor à venda, a espécie de instalação ou de ocupação e a sua localização e finalidade. As do artigo 84.º poderão ser escalonadas segundo a categoria do mercado ou feira, a natureza dos géneros e a dimensão ou o peso de cada volume.

4.^a As fracções de metro linear ou de metro quadrado arredondam-se sempre por excesso e, conforme os casos, para metade ou para a unidade de metro. Quando a medição, estando prevista na tabela por metro linear, só puder ser feita em metros quadrados ou vice-versa, as respectivas taxas aplicar-se-ão segundo a equivalência de 1 m linear de frente por 2 m².

5.^a As taxas diárias podem também ser cobradas por semana ou por mês e as mensais por dia ou por semana, quando isso convier à natureza da ocupação e à organização do mercado ou feira.

6.^a O direito à ocupação de mercados ou feiras é, por natureza, precário.

SECÇÃO II — **Actividades em mercados**

Art. 80.º — Pelo exercício das seguintes actividades:

- 1) Produtor vendendo directamente:
Inscrição 10\$00
- 2) Mandatário, comerciante, comissário ou agente de vendas:
 - a) Inscrição 100\$00
 - b) Exercício — por mês, conforme a natureza do produto:
 - a) Não agrícolas 100\$00
 - b) Agrícolas 50\$00
- 3) Exportador de peixe, pregoeiro de lota ou outro vendedor ou fornecedor de peixe por grosso que não seja o próprio pescador:
 - a) Inscrição 100\$00
 - b) Exercício — por mês 50\$00
- 4) Preparador de produtos:
 - a) Inscrição 50\$00
 - b) Exercício — por mês 100\$00
- 5) Empregado do utilizante:
Inscrição 50\$00

6) Moços:

a) Inscrição	50\$00
b) Exercício — por mês. . .	20\$00

Observação:

As taxas das alíneas b) podem ser graduadas segundo a natureza e a categoria do mercado.

SECÇÃO III — **Diversos**

Art. 81.º — Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns dos mercados ou feiras — cada volume até 50 cm. de comprimento:

Por dia	1\$00
Por semana	5\$00
Por mês	15\$00

Art. 82.º — Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares de terrado desde a hora do fecho de mercado ou feira até à sua abertura — por volume e por dia 1\$00

Art. 83.º — Estacionamento nos mercados ou feiras dos veículos de transporte, quando haja parque ou recinto próprio — por cada período de doze horas ou fracção e por veículo 3\$00

Art. 84.º — Utilização de materiais e outros artigos municipais, quando não incluídos na taxa de ocupação:

1) Balanças — por cada pesagem:

a) Em básculas para veículos ou de grandes volumes . . .	5\$00
b) Noutras balanças. . . .	1\$00

2) Tanques de lavagem — por cada lavagem	1\$00
3) Outros utensílios, materiais e artigos municipais — por unidade e por dia, até	7\$00

Art. 85.º — Outras taxas :

A fixar pela Câmara.

XIV

Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição

TAXAS

As fixadas na legislação vigente, considerando-se, porém, integrada no total das mesmas, em cada recibo de aferição ou conferição, como taxa fixa, a importância de 5\$00, elevada ao dobro quando o serviço a que disser respeito for efectuado nos estabelecimentos dos interessados.

Observações:

1.^a As taxas de conferição serão de 50 por cento das relativas à aferição.

2.^a O subsídio por deslocação, será de 1\$30 por quilómetro percorrido a partir da oficina, contando-se a ida e o regresso.

3.^a As despesas extraordinárias de deslocação para aferição ou conferição urgentes correm por conta de quem solicitar o serviço.

4.^a Quando as aferições ou conferições se fizerem fora das oficinas, as taxas a cobrar serão elevadas ao dobro.

5.^a Sempre que as aferições ou conferições que, a pedido dos interessados, devessem efectuar-se fora das oficinas não possam realizar-se por deficiências do material apresentado ou outro motivo imputável aos mesmos interessados, cobrar-se-ão, além da taxa fixa de 5\$00, o subsídio por deslocação ou a compensação a que aludem as observações 2.^a e 3.^a.

6.^a A aferição e a conferição, quando feitas, por qualquer motivo, fora da época fixada, só serão válidas até à próxima época normal.

7.^a O subsídio por deslocação será rateado pelos estabelecimentos em que se efectuem aferições na mesma área e no mesmo dia, podendo, em caso de dificuldade no rateio, estabelecer-se, por deliberação municipal, quota fixa por cada estabelecimento.

XV

Diversos

SECÇÃO I — **Taxas**

Art. 86.º — Guarda de mobiliário, utensílios, veículos, etc., em local reservado do município — por metro quadrado ocupado e por dia ou fracção	3\$00
---	-------

Art. 87.º — Fornecimento de plantas topográficas ou outras	70\$00
--	--------

Art. 88.º — Ajardinamento de logradouros comuns às edificações vizinhas e sua conservação :

Fixada em 2 por cento do rendimento colectável dos prédios.

Art. 89.º — Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela :

1) A utensílios ou veículos usados no transporte ou no exercício de profissão, comércio ou indústria na via pública, para verificação das condições de salubridade ou outras, em cumprimento das disposições legais ou regulamentares — por vistoria :

a) A utensílios	20\$00
b) A velocípedes	50\$00
c) A outros veículos	80\$00

2) Outras vistorias :

Cada	80\$00
----------------	--------

Observações :

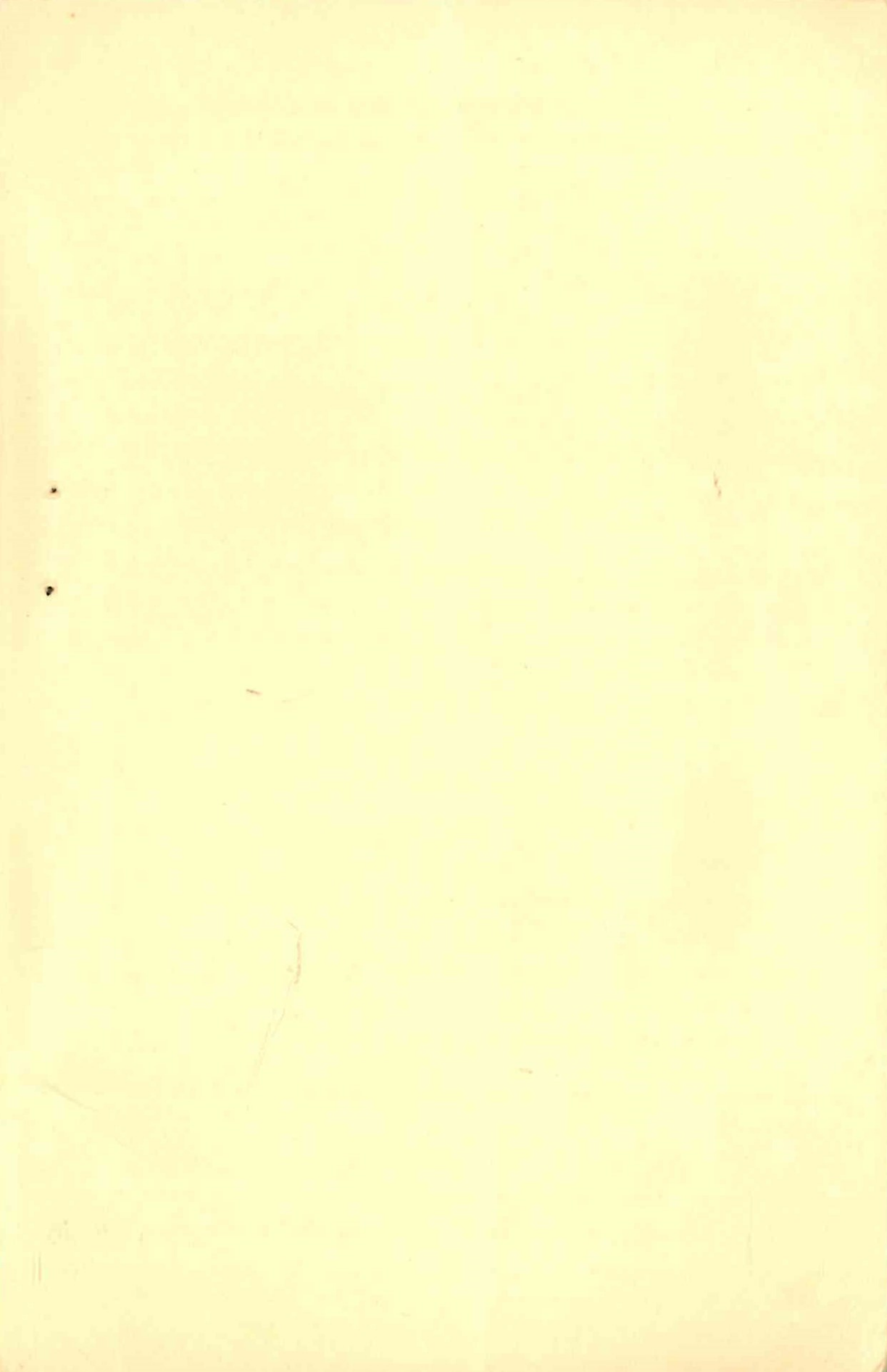
1.ª A taxa do artigo 86.º pode ser dispensada em casos de reconhecida indigência ou pobreza.

2.ª A taxa do artigo 88.º será cobrada dos proprietários ou usufrutuários dos prédios vizinhos, podendo estes recuperar o encargo cobrando-o dos inquilinos desses prédios.

SECÇÃO II — **Licenças**

Art. 90.º — Licenças policiais não especificadas na tabela :

Taxas a fixar pela Câmara, oportunamente.



1200.00
360.00
1560.00

1200.00
360.00
1560.00

biblioteca
municipal
barcelos



13616

Tabela de taxas e licenças de
harmonia com o Art.